



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 1706/1990</b>		
Ementa		
<b>REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.</b>		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
<b>25/07/1990</b>		

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
18/10/1990	<a href="#">Lei Ordinária nº 1734/1990</a>	Alterada por
24/11/1990	<a href="#">Lei Ordinária nº 1746/1990</a>	Alterada por
22/01/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1757/1991</a>	Alterada por
19/02/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1759/1991</a>	Norma correlata
21/02/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1762/1991</a>	Alterada por
16/04/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1770/1991</a>	Alterada por
20/05/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1775/1991</a>	Alterada por
18/06/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1780/1991</a>	Alterada por
23/07/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1785/1991</a>	Alterada por
27/08/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1790/1991</a>	Alterada por
24/09/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1795/1991</a>	Alterada por
26/11/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 1810/1991</a>	Alterada por
27/02/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1822/1992</a>	Alterada por
23/04/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1843/1992</a>	Alterada por
19/05/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1849/1992</a>	Alterada por
21/07/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1860/1992</a>	Alterada por
18/08/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1869/1992</a>	Alterada por
25/08/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1871/1992</a>	Alterada por
22/09/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1883/1992</a>	Alterada por
20/10/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1892/1992</a>	Alterada por
17/11/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1897/1992</a>	Norma correlata
26/11/1992	<a href="#">Lei Ordinária nº 1902/1992</a>	Alterada por
02/02/1993	<a href="#">Lei Ordinária nº 1910/1992</a>	Alterada por
25/05/1993	<a href="#">Lei Ordinária nº 1923/1993</a>	Alterada por
15/06/1993	<a href="#">Lei Ordinária nº 1926/1993</a>	Alterada por
15/06/1993	<a href="#">Lei Ordinária nº 1927/1993</a>	Alterada por
12/04/1994	<a href="#">Lei Ordinária nº 1956/1994</a>	Alterada por
03/05/1994	<a href="#">Lei Ordinária nº 1963/1994</a>	Alterada por
24/05/1994	<a href="#">Lei Ordinária nº 1964/1994</a>	Alterada por
05/09/1994	<a href="#">Lei Ordinária nº 1973/1994</a>	Alterada por
15/08/1995	<a href="#">Lei Ordinária nº 2014/1995</a>	Alterada por
18/04/1996	<a href="#">Lei Ordinária nº 2141/1996</a>	Alterada por
30/08/1996	<a href="#">Resolução nº 2221/1996</a>	Norma correlata
18/11/1996	<a href="#">Lei Ordinária nº 2182/1996</a>	Norma correlata
08/01/1997	<a href="#">Lei Ordinária nº 2199/1997</a>	Alterada por
07/10/1997	<a href="#">Lei Ordinária nº 2254/1997</a>	Norma correlata



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

08/06/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 2361/1999</a>	Norma correlata
30/08/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 2368/1999</a>	Alterada por
14/11/2000	<a href="#">Lei Ordinária nº 2441/2000</a>	Norma correlata
20/08/2001	<a href="#">Resolução nº 2561/2001</a>	Norma correlata
03/09/2001	<a href="#">Lei Ordinária nº 2489/2001</a>	Alterada por
26/02/2002	<a href="#">Lei Ordinária nº 2525/2002</a>	Alterada por
07/05/2002	<a href="#">Lei Ordinária nº 2549/2002</a>	Alterada por
11/06/2002	<a href="#">Lei Ordinária nº 2554/2002</a>	Alterada por
24/09/2002	<a href="#">Lei Ordinária nº 2574/2002</a>	Alterada por
11/12/2002	<a href="#">Lei Ordinária nº 2606/2002</a>	Alterada por
28/07/2003	<a href="#">Resolução nº 2737/2003</a>	Norma correlata
23/12/2004	<a href="#">Lei Ordinária nº 2763/2004</a>	Alterada por
16/02/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 2782/2005</a>	Alterada por
08/06/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 2803/2005</a>	Alterada por
14/06/2005	<a href="#">Resolução nº 2925/2005</a>	Norma correlata
03/08/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 2815/2005</a>	Alterada por
17/08/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 2819/2005</a>	Alterada por
05/04/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2855/2006</a>	Alterada por
21/06/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2871/2006</a>	Alterada por
21/06/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2873/2006</a>	Alterada por
21/06/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2875/2006</a>	Alterada por
12/07/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2884/2006</a>	Alterada por
23/08/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 2900/2006</a>	Alterada por
13/06/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 2963/2007</a>	Alterada por
13/06/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 2963/2007</a>	Revogada parcialmente por
25/07/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 2973/2007</a>	Alterada por
19/09/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3003/2007</a>	Alterada por
19/09/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3006/2007</a>	Alterada por
19/09/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3007/2007</a>	Alterada por
03/10/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3023/2007</a>	Alterada por
03/10/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3023/2007</a>	Revogada parcialmente por
28/11/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3041/2007</a>	Alterada por
28/11/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3042/2007</a>	Alterada por
28/11/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3042/2007</a>	Revogada parcialmente por
05/12/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 3048/2007</a>	Alterada por
04/04/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3088/2008</a>	Alterada por
16/04/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3096/2008</a>	Alterada por
23/04/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3097/2008</a>	Alterada por
23/04/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3098/2008</a>	Alterada por
04/06/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3113/2008</a>	Alterada por
15/04/2009	<a href="#">Lei Ordinária nº 3209/2009</a>	Alterada por
02/12/2009	<a href="#">Lei Complementar nº 24/2009</a>	Alterada por
17/12/2009	<a href="#">Lei Ordinária nº 3339/2009</a>	Alterada por
22/01/2010	<a href="#">Lei Ordinária nº 3344/2010</a>	Alterada por
21/06/2010	<a href="#">Lei Complementar nº 32/2010</a>	Alterada por
15/09/2010	<a href="#">Lei Complementar nº 36/2010</a>	Alterada por
29/09/2010	<a href="#">Lei Complementar nº 37/2010</a>	Norma correlata
16/02/2011	<a href="#">Lei Complementar nº 41/2011</a>	Alterada por



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

20/04/2011	<a href="#">Lei Complementar nº 42/2011</a>	Alterada por
10/08/2011	<a href="#">Lei Complementar nº 47/2011</a>	Alterada por
05/10/2011	<a href="#">Lei Complementar nº 49/2011</a>	Alterada por
28/12/2011	<a href="#">Lei Complementar nº 53/2011</a>	Alterada por
27/01/2012	<a href="#">Lei Complementar nº 56/2012</a>	Alterada por
07/03/2012	<a href="#">Lei Ordinária nº 3555/2012</a>	Alterada por
25/01/2013	<a href="#">Lei Complementar nº 63/2013</a>	Alterada por
25/01/2013	<a href="#">Lei Ordinária nº 3640/2013</a>	Alterada por
28/06/2013	<a href="#">Lei Complementar nº 69/2013</a>	Alterada por
11/09/2013	<a href="#">Lei Complementar nº 70/2013</a>	Alterada por
09/04/2014	<a href="#">Lei Complementar nº 78/2014</a>	Alterada por
07/05/2014	<a href="#">Lei Complementar nº 79/2014</a>	Alterada por
08/10/2014	<a href="#">Lei Complementar nº 85/2014</a>	Alterada por
18/03/2015	<a href="#">Lei Complementar nº 92/2015</a>	Revogada parcialmente por
29/10/2015	<a href="#">Lei Complementar nº 101/2015</a>	Alterada por
29/10/2015	<a href="#">Lei Complementar nº 105/2015</a>	Alterada por
15/06/2016	<a href="#">Lei Complementar nº 129/2016</a>	Alterada por
07/12/2016	<a href="#">Lei Complementar nº 132/2016</a>	Alterada por
12/04/2017	<a href="#">Lei Complementar nº 138/2017</a>	Alterada por
26/07/2017	<a href="#">Lei Complementar nº 143/2017</a>	Alterada por
19/12/2018	<a href="#">Lei Complementar nº 177/2018</a>	Alterada por
28/12/2018	<a href="#">Lei Complementar nº 179/2018</a>	Alterada por
28/12/2018	<a href="#">Lei Complementar nº 179/2018</a>	Norma correlata
11/03/2020	<a href="#">Lei Complementar nº 203/2020</a>	Alterada por
05/08/2021	<a href="#">Lei Complementar nº 215/2021</a>	Alterada por
16/03/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 226/2022</a>	Alterada por
16/03/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 227/2022</a>	Alterada por
29/06/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 236/2022</a>	Alterada por
29/06/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 237/2022</a>	Alterada por
29/06/2022	<a href="#">Lei Complementar nº 239/2022</a>	Alterada por
08/03/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 251/2023</a>	Norma correlata
05/04/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 253/2023</a>	Norma correlata
04/06/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 260/2023</a>	Alterada por
20/12/2023	<a href="#">Lei Complementar nº 268/2023</a>	Alterada por
17/01/2024	<a href="#">Lei Complementar nº 271/2024</a>	Norma correlata
17/01/2024	<a href="#">Lei Complementar nº 273/2024</a>	Alterada por
16/01/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 289/2025</a>	Alterada por
04/06/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 294/2025</a>	Alterada por
12/11/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 299/2025</a>	Alterada por
12/11/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 301/2025</a>	Alterada por
12/11/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 302/2025</a>	Alterada por
03/12/2025	<a href="#">Lei Complementar nº 305/2025</a>	Alterada por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Is. 4/93

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45 321 460/0001-50

LEI Nº 1.706, DE 25 DE JULHO DE 1.990

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 34 - I da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990, e nos termos da Resolução nº 1.748/90, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei,

## DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARRERAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Os servidores públicos municipais investidos em cargos e funções da administração direta ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta lei, que constituem o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibitinga.

ARTIGO 2º - Os cargos e funções de que trata o artigo anterior serão organizados em carreira, para acesso exclusivo de seus titulares, na forma estabelecida nesta lei.

PARÁGRAFO 1º - Para fins desta lei:

I - CARGO PÚBLICO, como unidade básica da estrutura organizacional, é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - FUNÇÃO PÚBLICA é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO é o servidor admitido e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
Cac(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 01

de Ibitinga, quer seja ocupante de cargo efetivo, quer ocupante de cargo em comissão;

IV - QUADRO DE CARGOS é o conjunto de cargos estatutários da Prefeitura;

V - VENCIMENTO é a remuneração básica; inicial, dos cargos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo;

VI - VANTAGEM é a parcela remuneratória acessória ao vencimento, criada, definida e quantificada por Lei;

VII - REMUNERAÇÃO é o conjunto final de salário ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer provisórias;

VIII - NATUREZA DO CARGO é o modo de provimento dos cargos, podendo classificar-se como efetiva ou em comissão;

IX - CLASSE é o conjunto de cargos de mesma natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade;

X - CARREIRA é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com a responsabilidade e dificuldade que apresentam.

PARÁGRAFO 2º-Equiparam-se aos funcionários públicos para fins de vantagens e promoção na carreira, os empregados públicos da administração direta do Município, aos quais se aplica a seguinte denominação específica:

I - EMPREGO PÚBLICO é a posição constituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

II - EMPREGADO PÚBLICO é o servidor contratado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente ou de emprego em comissão, também chamado emprego de confiança;

III - QUADRO DE EMPREGOS é o conjunto de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 02

empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - NATUREZA DO EMPREGO é o modo de provimento dos empregos, podendo classificar-se como permanente ou em comissão;

V - SALÁRIO é a remuneração básica, inicial, dos empregos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo;

PARÁGRAFO 3º - Os cargos e empregos em comissão ou de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para provimento.

ARTIGO 3º - A organização de que trata o "caput" do artigo anterior fundamenta-se nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compatibilização entre o atual quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibitinga e o disposto na Lei de organização administrativa, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, com base no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

ARTIGO 4º - O Plano de Classificação e compatibilização de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores, assim entendidos os funcionários públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibitinga e os Empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 5º - O quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Ibitinga será organizado como segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 03

I - O quadro dos cargos da administração da administração direta do Município é o constante do ANEXO III, que faz parte integrante desta Lei;

II - O quadro dos empregos da administração direta do Município, a serem transformados e ou extintos na vacância, é o constante do ANEXO IV, que faz parte integrante desta Lei;

III - O quadro das funções gratificadas de Direção, Chefia, Coordenação, Assistência e Encargatura, a serem exercidos por servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes é o constante do ANEXO V, que faz parte integrante desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos quadros de que trata o "caput" deste artigo constam a denominação, a referência, a descrição das atribuições básicas, o número de cargos e empregos e as condições específicas para a contratação temporária de excepcional interesse público.


## TÍTULO III

### DA REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA ESCALA DE VENCIMENTOS

ARTIGO 5º - A remuneração dos servidores públicos deve obedecer escala padronizada, segundo as atribuições e responsabilidades de cada um, cujos valores, levando em conta o suporte financeiro do Município, deverão acompanhar a política salarial vigente no mercado regional, a fim de que a administração direta possa manter um quadro de pessoal eficiente e motivado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 04

PARÁGRAFO 1º - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, XI da Constituição da República.

PARÁGRAFO 2º - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens de que trata o Art. 15 desta Lei.

ARTIGO 7º - A escala padronizada de vencimento e salário dos cargos, empregos e funções de que trata o "caput" do artigo anterior constitui-se de 15 (quinze) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 1 (um) a 15 (quinze)

PARÁGRAFO 1º - Para os cargos e empregos públicos sujeitos a carga horária de 20 h (vinte horas) semanais, e também para os órgãos de Assessoria e Planejamento e órgãos superiores, a escala de vencimento e salário constitui-se de 3 (três) referências enumeradas em algarismos romanos de I (um) a III (três).

PARÁGRAFO 2º - A escala de referência de que trata este artigo constitui o ANEXO VI que passa a fazer parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO 3º - O valor da maior referência da escala de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o equivalente a 7 (sete) vezes o valor estipulado para a menor referência.

PARÁGRAFO 4º - O valor da menor referência não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, nos termos do Art. 7º, IV da Constituição da República.

ARTIGO 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

AN



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 06

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 05

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação específica, poderá autorizar estágios não remunerados a estudantes, quando houver interesse para o Município.

ARTIGO 9º - A remuneração dos servidores, composta pelos vencimentos e vantagens de caráter permanente, é irredutível, observado o disposto no Art. 7º, VII da Constituição da República.

ARTIGO 10 - O funcionário perderá:

a) a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justa causa;

b) da parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

ARTIGO 11 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos operacionais.

PARÁGRAFO 2º - O desconto da contribuição sindical obrigatória fica isenta da reposição de custos.

ARTIGO 12 - As reposições e indenizações devidas ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

ARTIGO 13 - O servidor em débito para com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
 RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
 CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 07

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 06

ARTIGO 14 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ex ceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 15 - Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor as vantagens de que trata o Art. 7º, VIII, IX, XII, XVI, XVII e XXIII da Constituição da República, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - O serviço extraordinário de que trata o Art. 7º, XVI da Constituição da República será remunerado com cinquenta por cento de acréscimo sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - As férias anuais de que trata o Art. 7º, XVII serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, observadas as disposições dos Art. 61 ao 63 desta Lei.

ARTIGO 16 - Além das vantagens previstas no artigo anterior, os servidores farão jus a:

- I - ressarcimento de despesas;
- II - gratificações:

- a) por tempo de serviço;
- b) sexta parte;
- c) ajuda com transporte;
- d) por assiduidade

III - adicionais pela prestação de serviços em regime especial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 11/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 08

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 07

- a) de dedicação plena;
- b) de função gratificada.

ARTIGO 17 - O ressarcimento de despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos servidores que, a serviço, se afastarem de sua sede de exercício terá condições e valores regulamentados pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 18 - A gratificação por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência base do respectivo cargo ou emprego, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

PARÁGRAFO 1º - O servidor fará jus a gratificação de tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação de que trata este artigo não será calculada cumulativamente, nos termos do Art. 37, XIV da Constituição República.

ARTIGO 19 - A gratificação de sexta parte será concedida ao servidor após 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, nos termos do Art. 72, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de sexta parte incidirá sobre a referência base do respectivo cargo ou emprego, vedada sua incidência cumulativa sobre qualquer outra vantagem.

ARTIGO 20 - A gratificação de ajuda no transporte será concedido ao servidor ocupante de cargo de Professor PI que tenha atividade na zona rural.

PARÁGRAFO 1º - O valor da gratificação será fixada em ato do Executivo, permitido o máximo do dispêndio com combustíveis para a locomoção do servidor.

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-60

FOLHA 09

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 08

PARÁGRAFO 2º - O servidor só terá direito a gratificação se ausentar no máximo dois dias no mes.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ausência para a finalidade do caput do artigo 20, faltas justificadas, injustificadas, licenças ou afastamentos.

ARTIGO 21 - A gratificação de Assiduidade será concedido ao servidor ocupante de cargo de coletor de lixo.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será fixada pelo Chefe do Executivo, não podendo ultrapassar a 20% do valor da referência do cargo.

PARÁGRAFO 2º - O servidor somente terá direito a gratificação se não apresentar nenhuma ausência ao serviço durante o mes.

PARÁGRAFO 3º - O direito a gratificação cessará no momento que o servidor deixar de prestar a atividade de coletor de lixo.

ARTIGO 22 - O adicional de Dedicção Plena poderá ser concedido pelo Chefe do Executivo Municipal, no interesse da administração pública, à razão de 30% (trinta por cento) sobre a referência básica do cargo ou emprego, aos seus auxiliares diretos.

PARÁGRAFO 1º - Perceberá o adicional de dedicação plena o auxiliar direto do Prefeito à disposição permanente da administração pública, subordinado às seguinte condições:

I - impedimento do desempenho de funções similares a de seu cargo, emprego ou função em empresas particulares ou públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 10

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 09

II - opção expressamente firmada pelo interess  
sado.

PARÁGRAFO 2º - A partir do sexto ano de percep  
ção continuada, o adicional de que trata este artigo será incorpo  
rado ao vencimento do optante que permanecer em atividade na forma  
do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, à razão de um  
quinto por ano, respeitado o limite máximo de cinco quintos.

ARTIGO 23 - O adicional pelo exercício das  
funções gratificadas de que trata o Art. 5º, III desta lei, correspon  
derá à diferença entre a referência atribuída ao cargo de origem  
e a referência de função para a qual foi designado.

PARÁGRAFO 1º - O Chefe do Poder Executivo de  
signará ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes para  
o exercício de funções gratificadas, podendo anular a designação  
a qualquer tempo, no interesse da administração.

PARÁGRAFO 2º - O servidor destituído da função  
gratificada será reconduzido a seu cargo ou emprego de origem.

PARÁGRAFO 3º - O adicional a que se refere este  
artigo será incorporado ao vencimento ou salário do servidor na  
forma do disposto no Art. 22, § 2º desta Lei.

## TÍTULO IV

### DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 11

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 10

ARTIGO 24 - O sistema de movimentação funcional é o elenco de possibilidades estabelecido pela administração visando a valorização profissional do servidor, mediante das terminadas condições que envolvem treinamento contínuo, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica.

PARÁGRAFO 1º - A movimentação funcional dos servidores compreende a promoção horizontal e as seguintes modalidades de investidura derivada:

- 1 - ascensão na carreira;
- 2 - transposição;
- 3 - acesso;
- 4 - recondução;
- 5 - readaptação;
- 6 - reversão; ou
- 7 - aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º - Para concorrer às diversas formas de movimentação funcional os servidores deverão preencher as condições dispostas nesta lei e em outras a serem regulamentadas através de decretos, pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 25 - Para atender ao sistema de movimentação funcional o Chefe do Poder Executivo constituirá, obrigatoriamente, comissão para estudos, regulamentação e avaliação funcional dos servidores, composta por:

- a) um representante da Câmara Municipal;
- b) um representante da entidade dos servidores, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente;
- c) um representante do Departamento Pessoal
- d) outros membros estabelecidos pelo regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração do regulamento de que trata este artigo, a comissão deverá cumprir as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 15/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 12

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 11

normas estabelecidas na Lei de Organização Administrativas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a homologação dos atos.

## CAPÍTULO II

### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

ARTIGO 26 - A promoção horizontal consiste na elevação do vencimento ou salário do servidor, na forma deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - A cada promoção horizontal, por merecimento, o servidor terá um acréscimo de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor da referência base do respectivo cargo ou emprego.

PARÁGRAFO 2º - O percentual a que se refere o parágrafo anterior fica sujeito ao disposto no Art. 16, § 2º.

PARÁGRAFO 3º - O critério de merecimento, para efeito da promoção horizontal, será apurado pela comissão de que trata o Art. 25 desta Lei.

PARÁGRAFO 4º - A apuração do merecimento terá sempre como base o período dos 2 (dois) últimos anos de permanência do servidor na classe.

PARÁGRAFO 5º - Para o servidor admitido no serviço público municipal, a primeira apuração de mérito ocorrerá no término do estágio probatório.

PARÁGRAFO 6º - Anualmente, a contar sempre de primeiro de janeiro, serão promovidos, por merecimento, 30% (trinta por cento) dos servidores dentro de cada classe, com exceção dos ocupantes de cargos ou empregos em comissão.

PARÁGRAFO 7º - O interstício mínimo para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.480/0001-80

FOLHA 13

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 12

a promoção horizontal por merecimento de cada servidor é de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 8º - As vantagens decorrentes da promoção horizontal serão pagas ao servidor que não estiver em exercício a partir da data de seu retorno ao serviço.

## CAPÍTULO II

### DA ASCENÇÃO NA CARREIRA

ARTIGO 27 - A ascensão na carreira consiste na passagem do funcionário de uma classe para outra imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

ARTIGO 28 - Os cargos efetivos de administração direta do município são considerados de carreira ou isolados.

PARÁGRAFO 1º - São de carreira os que se integram em classes escalonadas em planos de carreira.

PARÁGRAFO 2º - São isolados os que não podem se integrar em classes por serem únicos em sua natureza profissional ou de trabalho, correspondendo-lhes denominação própria.

ARTIGO 29 - Os cargos que se constituem em carreira são:

I - Auxiliar de serviços gerais, servente de obras, pedreiro-auxiliar, pedreiro e mestre de obras;

II - Auxiliar de serviços gerais, auxiliar de mecânico, mecânico, encarregado;

III - Auxiliar de escritório, escriturário, assistente administrativo, técnico em contabilidade, chefe de setor e chefe de departamento;

IV - Auxiliar de serviços gerais, servente, encarregado do Paço Municipal;

segue...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 17/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 14

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 13

V - Fiscal de área azul, Supervisor de área azul;

VI - Operador de máquina leve, Operador de máquina pesada;

VII - Auxiliar de escritório, Escrivão, Lançador, Chefe de Setor e Chefe de Departamento;

VIII - Agente Fiscal Tributário, Chefe de Setor e Chefe de Departamento;

IX - Auxiliar de Escritório, Escrivão e Chefe de Departamento;

X - Desenhista Copista, Desenhista e Desenhista Projetista;

XI - Auxiliar de Biblioteca, Bibliotecário Assistente e Bibliotecário.

ARTIGO 30 - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional;

II - redimensionamento da força de trabalho;

III - extinção de mão de obra indireta existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira, excetuando-se as contratações temporárias de excepcional interesse público.

ARTIGO 31 - A ascensão na carreira far-se-á mediante processo seletivo de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSPOSIÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 15

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 14

ARTIGO 32 - Transposição é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de atribuições e natureza diferentes.

ARTIGO 33 - A abertura de inscrições para o processo da transposição dependerá da existência de vaga.

ARTIGO 34 - A transposição será realizada obedecendo processo seletivo entre os titulares de cargos que reúnam as seguintes condições:

I - esteja investido regularmente em cargo efetivo do quadro da administração direta do Município;

II - atendam as condições de habilitação e demais requisitos para o exercício do novo cargo;

III - tenha o mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe, na data da inscrição;

ARTIGO 35 - A regulamentação que regerá o processo seletivo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

I - número de vagas a serem preenchidas por transposição;

II - condições para concorrer à seleção;

III - requisitos para provimento do cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transposição fica sujeita às disposições do Art. 25 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 16

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 15

ARTIGO 36 - O acesso aos cargos de provi-  
mento efetivo, de carreira ou isolados, depende de concurso  
público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando de carreira, o  
acesso ocorrerá, sempre, no cargo inicial.

ARTIGO 37 - O acesso dos servidores pú-  
blicos aos cargos e empregos em comissão fica sujeito ao dis-  
posto na lei de Organização Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por aces-  
so para as funções de que trata o Art. 5º, III desta lei recaí-  
rá exclusivamente, em servidores ocupantes de cargos efetivos  
ou empregos permanentes.

## CAPÍTULO V

### DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 38 - Recondução é o retorno de  
servidor estável ao seu cargo ou emprego de origem, quando:

I - considerado inabilitado no estágio  
probatório a que se submeteu em outro cargo ou emprego em vir-  
tude de designação por acesso, ascensão na carreira ou trans-  
posição;

II - de reintegração ou reversão do anti-  
go ocupante do cargo ou emprego para o qual foi designado;

III - destituído da função gratificada, car-  
go ou emprego em comissão.

## CAPÍTULO VI

### READAPTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 17

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 16

ARTIGO 39 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

PARÁGRAFO 1º - Inspeção médica oficial de verá atestar a limitação a que se refere o "caput" deste artigo e recomendar os serviços, horários e ambiente adequados à readaptação do servidor.

PARÁGRAFO 2º - A qualificação para o novo cargo ou emprego deverá ser respeitada sempre e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer aumento ou redução de sua remuneração.

PARÁGRAFO 3º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

## CAPÍTULO VII

### REVERSÃO

ARTIGO 40 - A reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade, quando declarados, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá reverter o servidor que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando mulher e 70 (setenta) anos, quando homem.

## CAPÍTULO VIII

### APROVEITAMENTO

ARTIGO 41 - É o retorno à atividade de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 18

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 17

servidor colocado em disponibilidade, nos termos do Art. 41 § 3º da Constituição da República.

## CAPÍTULO IX

### REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 42 - Reintegração é a investidura derivada do servidor no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou no cargo ou emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º - Será reestabelecido o emprego extinto na vacância para que seja reintegrado o antigo ocupante.

PARÁGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo objeto da reintegração, seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade remunerada, sem direito a indenização.

## TÍTULO V

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 43 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO 1º - O compromisso de bem servir inerente ao cargo, sujeita o funcionário ao disposto da Lei de Organização Administrativa.

PARÁGRAFO 2º - A posse ocorrerá no prazo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990

Fls. 22/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 19

LEI Nº 1.706/90 - cont.. fl.. 18

de até 10 (dez) dias contados da data da convocação, podendo ser prorrogado por igual período, por motivo justificado, a critério da Administração.

PARÁGRAFO 3º - Havendo impedimento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 4º - Só haverá posse nos casos de investidura original.

PARÁGRAFO 5º - No ato da posse, a administração poderá exigir do funcionário a apresentação a declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

PARÁGRAFO 6º - No ato da posse, o funcionário fica obrigado a apresentar declaração de que não ocupa ou outro cargo, emprego ou função cuja acumulação seja vedada por lei.

PARÁGRAFO 7º - A posse em cargo, público municipal dependerá de prévia inspeção médica oficial, só sendo empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente.

ARTIGO 44 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de dez dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da posse, sendo tornados sem efeito os atos de provimento em que não ocorrerem a posse e o exercício dentro dos prazos previstos nesta lei.

ARTIGO 45 - O Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada dará exercício ao servidor.

PARÁGRAFO 1º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

CM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 20

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 19

PARÁGRAFO 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do servidor serão registrados em ficha cadastral individual própria, para fins de direito.

ARTIGO 46 - A movimentação funcional não interrompe o tempo de exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O novo posicionamento do servidor é contado a partir da data em que entrar em vigor o ato modificador de sua situação funcional.

ARTIGO 47 - Os servidores ficam sujeitos aos horários de trabalho pré-estabelecidos pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo assinar livro ponto, com exceção dos auxiliares diretos do Prefeito.

## TÍTULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

ARTIGO 48 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação terá por base a eficiência funcional, a probidade administrativa e os princípios fundamentais de que trata a Lei de Organização Administrativas, bem como a disciplina, capacidade de iniciativa, assiduidade e responsabilidade.

ARTIGO 49 - Sessenta dias antes do término do estágio probatório, o Chefe imediato do funcionário fica obrigado a pronunciar-se, ao Diretor de Administração, sobre o resultado da avaliação de que trata o artigo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 21

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 20

PARÁGRAFO 1º - De posse da informação sobre o resultado da avaliação o Diretor de Administração emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, parecer sobre a permanência ou exoneração do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário terá acesso ao parecer de que trata o parágrafo anterior e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, poderá apresentar defesa escrita, caso o parecer seja contrário a sua permanência.

PARÁGRAFO 3º - O parecer e a defesa serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que tomará a decisão final sobre a permanência ou exoneração do funcionário.

PARÁGRAFO 4º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

PARÁGRAFO 5º - O funcionário aprovado no estágio probatório fica automaticamente estabilizado no serviço público.

ARTIGO 50 - O Chefe do Poder Executivo procederá, a qualquer tempo antes do término do estágio probatório, a exoneração do funcionário cuja conduta seja ilegal, imoral ou improba, constatada mediante processo regular.

ARTIGO 51 - O servidor estável só perderá o cargo ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## TÍTULO VII

### DA DISPONIBILIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 22

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 21

ARTIGO 52 - Extinto o cargo ou emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de exercício, até que seja reaproveitado em outro cargo ou emprego de atribuições e remuneração compatíveis com o que ocupava anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na abertura de vaga de que trata o "caput" deste artigo, a Diretoria de Administração fica obrigada a reaproveitar o servidor em disponibilidade.

ARTIGO 53 - O servidor que não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias de convocação para o preenchimento da vaga terá extinta a disponibilidade, ficando sem efeito o aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrerá a extinção da disponibilidade quando o servidor não puder entrar em exercício em razão de doença comprovada por junta médica oficial.

ARTIGO 54 - A hipótese do artigo anterior configura abandono de cargo ou emprego, a ser apurado em inquérito administrativo na forma desta lei.

## TÍTULO VIII

### DA VACÂNCIA E EXONERAÇÃO

ARTIGO 55 - A vacância de cargo público decorrerá da movimentação funcional do servidor por investidura derivada, de aposentadoria, de exoneração ou falecimento do servidor.

ARTIGO 56 - A exoneração de cargo efetivo ou demissão de emprego permanente dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 23

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 22

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração ou demissão de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) quando imposta em sentença administrativa resultante de inquérito.

ARTIGO 57 - A exoneração de cargo ou emprego em comissão dar-se-á:

- a) a juízo do Chefe do Executivo Municipal;  
ou
- b) a pedido do servidor.

## TÍTULO IX

### DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 58 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 59 - Além das ausências previstas no Art. 7º, XV, XVII, XVIII, XIX da Constituição da República, que serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados como de efetivo exercício.

I - a participação em programas de treinamento regularmente instituídos e com prévia autorização;

II - o desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção horizontal e ascensão na carreira;

III - juri e outros serviços obrigatórios por lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, No 333  
CGC(MF) 48.321.460/0001-50

FOLHA 24

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 23

IV - acidente em serviço ou doença profissio  
nal;

V - licença para o serviço militar obrigató  
rio;

VI - licença para atividade política;

VII - desempenho de mandato classista;

VIII - exercício de cargo ou emprego em comis  
são ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municí  
pal e distrital;

IX - faltas remuneradas de que tratam os  
Art. 62 e 63 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumu  
lativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de  
um cargo, emprego ou função, de órgão ou entidade dos poderes Fed  
ral, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, observadas as dis  
posições do Art. 40, § 3º da Constituição da República.

ARTIGO 60 - A contagem de tempo de serviço  
do servidor, para fins de aposentadoria, fica sujeita às disposi  
ções da lei Federal que rege a seguridade social.

## TÍTULO X

### DAS FÉRIAS

ARTIGO 61 - A concessão de férias será regu  
lada pela Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposi  
ções desta lei.

ARTIGO 62 - As férias serão concedidas por  
ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, de acordo  
com a escala previamente aprovada.

PARÁGRAFO 1º - O Chefe do Poder Executivo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 25

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 24

Municipal fica autorizado a converter um terço das férias em abono pecuniário nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO 2º - A época de concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses do serviço.

PARÁGRAFO 3º - Para a elaboração da escala de férias, a administração procederá consulta ao servidor, visando compatibilizar os interesses do serviço público com os do servidor.

ARTIGO 63 - A acumulação de férias somente será permitida em caso de extrema necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos, mediante decisão escrita do Chefe do Executivo, exarada em processo, dentro do exercício a que elas correspondem.

## TÍTULO XI

### DAS CONCESSÕES

ARTIGO 64 - Sem nenhum prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até 7 (sete) dias consecutivos:  
a) em virtude de casamento;  
b) em caso de falecimento do conjugue ou companheiro, pai, mãe e filhos;

II - até 3 (três) dias consecutivos em virtude de falecimento de sogros, irmãos e avós;

III - por um dia, em cada 12 (doze) meses para doação voluntária de sangue.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ausências de que trata este artigo deverão ser devidamente comprovadas mediante documento hábil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 26

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 25

ARTIGO 65 - O servidor poderá faltar ao serviço por causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo familiar, possa constituir excusa do não comparecimento, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 66 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação a falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes a ausência.

PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a uma por mes, vedada a compensação de um mes para outro.

PARÁGRAFO 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificativa das faltas até no máximo de 06 (seis) por ano, submetendo a apreciação de seu superior hierárquico as faltas excedentes.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade competente para justificção da falta proferirá decisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso a autoridade superior.

PARÁGRAFO 4º - Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

PARÁGRAFO 5º - Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 67 - Ao servidor estudante será



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 27

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 26

concedido horário especial de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, ficando obrigado a compensar as horas, respeitada a duração semanal do trabalho.

ARTIGO 68 - O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para prestação de serviços em outros órgãos ou entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo ou emprego em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor cedido nos termos deste artigo não poderá perceber vantagens pecuniárias da Administração Municipal a título de dedicação plena ou de função gratificada.

## TÍTULO VI

### DAS LICENÇAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para acompanhar conjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar obrigatório;
- V - para atividade política;
- VI - gestante;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 28

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 27

- VII - para a adotante;
- VIII - paternidade;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante de cargo' de provimento em comissão não se aplicará, nesta qualidade, as licenças de que tratam os incisos III, IV, IX, X do "caput".

## CAPÍTULO II

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 70 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos das disposições da Lei Federal e regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O servidor licenciado para tratamento da própria saúde não poderá dedicar-se a qualquer' atividade remunerada, sob pena de cassação da licença e exoneração do cargo ou demissão do emprego, a ser decidida em processo' administrativo.

PARÁGRAFO 2º - O exame para concessão ' de licença para tratamento de saúde será feita, preferencialmente, por médico oficial do Município, Estado ou União.

PARÁGRAFO 3º - O atestado ou laudo médico passado por médico ou junta médica particular só produzirá ' efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 29  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 28

PARÁGRAFO 4º - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de apurarem-se como faltas injustificadas os dias de ausência

## CAPÍTULO III

### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 71 - A licença para tratamento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, será deferida quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, emprego ou função, apurada através de exame médico e acompanhamento social por profissionais pertencentes ao quadro municipal.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 2º - Do 16 (décimo sexto) dia em diante a licença será concedida com prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 3º - Não será concedida mais de uma licença por ano sem prejuízo da remuneração.

ARTIGO 72 - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o atestado médico expedido por profissionais pertencentes ao quadro dos servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

## CAPÍTULO IV

### LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPAÑHEIRO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 30

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 29

ARTIGO 73 - A licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que se deslocar para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo ou por remoção compulsória, será concedida por prazo indeterminado, com prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo ou emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecendo a situação por mais de quatro anos consecutivos, o servidor será exonerado do cargo ou demitido do emprego compulsoriamente.

## CAPÍTULO V

### LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ARTIGO 74 - O servidor convocado para o serviço militar em outra localidade, terá direito à licença pelo tempo em que durar a convocação, ficando sujeito a legislação federal que rege a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

## CAPÍTULO VI

### LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 75 - O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença, conforme dispuser a lei federal.

## CAPÍTULO VII

### DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 76 - A licença gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 120 dias observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 31

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 30

ARTIGO 77 - A licença paternidade será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 5 (cinco) dias observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO VIII

### DA LICENÇA À ADOTANTE

ARTIGO 78 - O servidor que adotar ou obter guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos noventa dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, a duração da licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IX

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 79 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, será concedida licença para tratar de interesse particular, por período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta), com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou emprego.

PARÁGRAFO 1º - A licença será interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

PARÁGRAFO 2º - Não se concederá ao servidor nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anteriormente concedida sob o mesmo título.



LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 31

CAPÍTULO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO  
CLASSISTA

ARTIGO 80 - É assegurado aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes a licença para desempenho do mandato durante o prazo de sua duração, observadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato.

PARÁGRAFO 2º - A licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante requerimento do servidor, pelo prazo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez consecutiva, no caso de reeleição.

PARÁGRAFO 3º - A licença para desempenho de mandato classista será concedida com prejuízo da remuneração do servidor, nos termos deste parágrafo:

a) Os servidores afastados para o desempenho de mandato de Presidente ou Vice-Presidente do sindicato municipal da categoria, perceberão 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, calculada após a desincompatibilização de que trata o § 1º deste artigo.

b) Os servidores afastados para o desempenho de mandato em outros cargos do sindicato municipal da categoria terão prejuízo integral de sua remuneração.

c) Os servidores afastados para o desempenho de mandato em confederação, federação ou associação de classe de âmbito nacional terão prejuízo integral de sua remuneração.

d) Os servidores afastados para o desempenho em associações de classe municipal terão prejuízo integral de sua remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 33

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 32

PARÁGRAFO 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá negar ou interromper a qualquer tempo a licença para de sempenho de mandato de que tratam as alíneas "b" e "d" do parágrafo anterior, mediante justificativa fundamentada, no interesse do serviço.

## CAPÍTULO XI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ARTIGO 81 - A licença por acidente de trabalho será concedida ao servidor nos termos da lei Federal que rege a matéria, observadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - O servidor que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, a critério da administração.

PARÁGRAFO 2º - O tratamento de que trata o parágrafo anterior constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

## TÍTULO VII

### DOS DEVERES E PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 82 - O servidor público está sujeito ao ordenamento jurídico dos deveres e poderes estabelecido por esta lei para os agentes públicos, nos termos da lei de organização administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 34

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 33

PARÁGRAFO ÚNICO - São deveres e poderes dos agentes públicos, além dos estabelecidos neste artigo:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - lealdade a instituição a que serve;
- III - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse particular;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas;
- IX - representar contra ilegalidade ou abusos de poder.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 83 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo, observadas as disposições da Lei de Organização Administrativa.

A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 35

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 34

ARTIGO 84 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 85 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 86 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 87 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

ARTIGO 88 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 36

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 35

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 89 - O direito de requerer prescreve

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 90 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescriçãõ, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 91 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 92 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 93 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 94 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos por este Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990

Fls. 40/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 37

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 36

## TÍTULO VIII

### DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 95 - Ao servidor é proibido:

- I - faltar ao serviço injustificadamente;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento da repartição;
- IV - recusar fé a documentos públicos;
- V - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- XII - valer-se do cargo, emprego ou função públicas para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da moral administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 38

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 37

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público Municipal;

XIV - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau;

XV - praticar a usura sob qualquer forma;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função no horário de trabalho;

XX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

## TÍTULO IX

### DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 96 - É vedada ao servidor a acumulação de cargo, emprego ou função públicos, nos termos do Art. 37, XVI e XVII da Constituição da República.

PARÁGRAFO 1º - A acumulação, quando lícita, fica sujeita a comprovação da compatibilidade de horário.

PARÁGRAFO 2º - O servidor que acumular licitamente dois cargos, emprego ou funções públicos será afastado de ambos quando for nomeado para cargo ou emprego em comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 39

LEI Nº 1.706/90- cont.fl. 38

## TÍTULO X

### DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 97 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 98 - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma dos Art. 12 e Art. 13 desta lei.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º - A utilização de via, regressiva de que trata o parágrafo anterior é um dever do Chefe do Executivo Municipal e sua omissão configura delito de condescendência criminal, nos termos do Código Penal.

PARÁGRAFO 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se e aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 99 - O servidor será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 100 - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.480/0001-50

FOLHA 40

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 39

ARTIGO 101 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

ARTIGO 102 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre uma e outra.

ARTIGO 103 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que segue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO XIV

### DAS PENALIDADES

ARTIGO 104 - A administração aplicará penalidades disciplinares nos servidores públicos, nos termos da Lei de Organização Administrativa.

ARTIGO 105 - As penalidades disciplinares ficam sujeitas ao disposto na Lei de Organização Administrativa, obedecidas as disposições vinculadoras do ato de punição disciplinar.

PARÁGRAFO 1º - As penas disciplinares se não sempre registradas no prontuário individual do servidor.

PARÁGRAFO 2º - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, imposta ao servidor, que servirá para apreciação da sua conduta do servidor.

PARÁGRAFO 3º - No prontuário deverá constar que em decorrência da anistia concedida, a pena deixou de produzir os seus efeitos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 44/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 41

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 40

ARTIGO 106 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do servidor.

ARTIGO 107 - A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do Art. 95 desta lei.

ARTIGO 108 - A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

ARTIGO 109 - Quando houver conveniência para o serviço, mediante requerimento do servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa equivalerá a 50% (cincoenta por cento) do valor da remuneração do total de dias estabelecido pela penalidade de suspensão objeto da conversão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 110 - As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 111 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública; //



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 42

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 41

- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo, emprego ou função;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Art. 95, IX, XII, XV, XVIII, XIX e XX desta lei.

ARTIGO 112 - A acumulação de que trata o Art. 96 desta lei acarreta a demissão de um dos cargos, empregos, funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, empregos ou funções, ficando obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 113 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 114 - O ato de imposição de penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 46/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 43

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 42

disciplinar.

ARTIGO 115 - As penalidade disciplinares se não aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada,

PARÁGRAFO ÚNICO - São indelegáveis as penalidades de demissão e suspensão superiores a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 116 - A demissão por infringência do Art. 111, II e XII desta lei incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública municipal, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do Art. 111, I, IV, VII, X e XI desta lei.

ARTIGO 117 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à repressão.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar, os requerimentos impetrados na forma do Art. 83, os recursos impetrados na forma do Art. 86 e o pedido de reconsideração, na forma do Art. 87 desta lei interrompem a prescrição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.921.460/0001-50

FOLHA 44

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 43

## TÍTULO XII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 118 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração mediante sindicância ou processo disciplinar, sob pena de conivência, assegurada ampla defesa ao acusado.

PARÁGRAFO 1º - A sindicância poderá apenas resultar em aplicações das penalidades de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias ou multa equivalente.

PARÁGRAFO 2º - Quando a apuração das denúncias através de sindicância não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

PARÁGRAFO 3º - Se o ilícito apurado na sindicância ensejar penalidades superiores às previstas no § 1º deste artigo será aberto o processo disciplinar.

#### CAPÍTULO II

##### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 119 - Como medida cautelar poderá o servidor ser afastado do cargo, emprego ou função por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que não venha a interferir na apuração da irregularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 45

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 44

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, findo o qual cesarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 120 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo, emprego ou função em que se encontre investido.

ARTIGO 121 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

PARÁGRAFO 1º - Compete aos membros da comissão que trate o "caput" deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - A comissão fica vinculada ao órgão de Assessoria e Planejamento da Prefeitura, ao qual compete dar suporte administrativo, técnico e jurídico necessário a elucidação do fato.

PARÁGRAFO 3º - Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN. N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 46

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 45

ARTIGO 122 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 123 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ARTIGO 124 - O prazo para o início e a conclusão do processo disciplinar será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor a comissão, prorrogável uma única vez por igual período.

## SEÇÃO III

### DO INQUÉRITO

ARTIGO 125 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

ARTIGO 126 - Os autos de sindicância integram o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N-333 FOLHA 47  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 46

o Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

ARTIGO 127 - Na fase de inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 128 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

PARÁGRAFO 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 129 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público do Município, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a apuração.

ARTIGO 130 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 48

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 47

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos com traditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 131 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 129 e 130 desta lei.

PARÁGRAFO 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

PARÁGRAFO 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

ARTIGO 132 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

ARTIGO 133 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será citado por

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 49

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 48

mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

PARÁGRAFO 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ARTIGO 134 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 135 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado, nos termos do Art. 83 de Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 136 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 50

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 49

como defensor ativo de cargo, emprego ou função igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 137 - Apreciada a defesa, a comissão' elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

PARÁGRAFO 1º - O relatório será sempre con- clusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do indiciado.

PARÁGRAFO 2º - Reconhecida a responsabili- de do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regula- mentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou ate- nuantes.

ARTIGO 138 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou' a sua abertura, para julgamento.

## SEÇÃO III

### DO JULGAMENTO

ARTIGO 139 - No prazo de 60 (sessenta) dias; contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profe- rirá a sua decisão.

PARÁGRAFO 1º - Se a penalidade a ser aplica- da exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este ' será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual ' prazo.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um indiciado' e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competen- te para a imposição da pena mais grave.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 51

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 50

PARÁGRAFO 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 140 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 141 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição prevista nesta lei será responsabilizada.

ARTIGO 142 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 143 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

ARTIGO 144 - O servidor que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 52

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 51

ARTIGO 145 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - aos membros da comissão e seus assistentes técnicos e administrativos, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor público municipal para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de tes temunha, denunciado ou indiciado.

## SEÇÃO IV

### DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 146 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 147 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 148 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 149 - O requerimento de revisão de

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 53

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 52

processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 121 desta lei.

ARTIGO 150 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 151 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 152 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 153 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 154 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 54

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 53

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

## TÍTULO XIII

### DOS DIREITOS SOCIAIS DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 155 - Os direitos do trabalhador aplicáveis ao servidor público, nos termos do Art. 39, § 2º da Constituição da República disciplinam-se pela legislação federal pertinente.

#### CAPÍTULO II

##### DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 156 - A seguridade social do servidor público municipal obedecerá às normas relativas a organização da seguridade social e planos de custeio e benefício que serão estabelecidos em leis federais, em conformidade com o Art. 22, XXIII da Constituição da República.

ARTIGO 157 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, é crime contra a administração pública e implica:

I - na demissão do servidor, nos termos dos Art. 111 e Art. 116, Parágrafo Único, desta Lei.

II - na devolução ao Erário do total auferido em valores corrigidos, nos termos do Art. 13 desta Lei.

III - em ação penal cabível, nos termos do Código Penal.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
N.º 58/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 55

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 54

## TÍTULO XIV

### DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ARTIGO 158 - O servidor do quadro do Magistério Público Municipal, reger-se-á pelas normas gerais do Estatuto dos servidores públicos municipais no que couber e naquilo que não for conflitante com as normas específicas.

ARTIGO 159 - O quadro do Magistério compõe-se de docentes e de especialistas em educação.

PARÁGRAFO 1º - Os Docentes compreendem 3 (três) classes com os seguintes campos de atuação:

I - Professor I - na pré-escola e no ensino do primeiro grau, da série inicial até a quarta série;

II - Professor II - no ensino de primeiro grau de 5ª a 8ª série, portador de licenciatura de curta duração;

III - Professor III - em todo o ensino do primeiro e segundo graus.

PARÁGRAFO 2º - Os especialistas em Educação compreendem os seguintes cargos e funções, atuando em todo o ensino dentro de suas respectivas especialidades:

I - Cargos:

- a) Diretor de Educação e Cultura
- b) Chefe do Departamento de Educação
- c) Diretor de Escola

II - Funções:

- I - Chefe do Setor de Ensino
- II - Supervisor de Ensino
- III - Orientador Educacional
- IV - Coordenador Pedagógico
- V - Assistente de Diretor de Escola
- VI - Orientador Pedagógico

segue 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 56

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 55

ARTIGO 160 - Os requisitos para provimento dos cargos, empregos e funções de Docentes e de Especialistas em Educação, ficam estabelecidos no ANEXO II, que faz parte integrante desta lei.

ARTIGO 161 - A investidura nos cargos, empregos e funções do quadro do magistério será:

I - Investidura original efetiva para os cargos efetivos de docentes, Chefe de Departamento de Educação, Chefe Setor de Ensino, obedecidas as disposições da lei de organização administrativa;

II - Investidura original em comissão para os cargos de Diretor de Educação e Cultura, Diretor de Escola de 1º e 2º graus, Diretor de Escola de 1º grau e Educação Infantil, Assistente de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Orientador Pedagógico.

III - Investidura derivada através de designação por acesso para as funções de Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico.

PARÁGRAFO 1º - O acesso às funções de que trata o inciso III deste artigo recairá, exclusivamente, em docentes ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, obedecidos os pré-requisitos da função.

PARÁGRAFO 2º - É vedado aos contratados por tempo determinado o exercício das funções de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 162 - O Diretor de Educação e Cultura do Município regulamentará o processo seletivo para contratações temporárias de docentes, nos termos do Art. 163 desta lei.

PARÁGRAFO 1º - A investidura na função de docente será feita pela ordem de classificação, por meio de Portaria do Prefeito Municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 57

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 56

PARÁGRAFO 2º - As inscrições para o processo seletivo serão feitas no início de cada ano, em âmbito municipal, sendo os inscritos classificados por títulos e tempo de serviço, por uma comissão nomeada pelo Diretor de Educação e Cultura do Município, que baixará normas disciplinando a escala de valores que serão observados e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO 3º - Do regulamento de que trata este artigo deverão constar:

- 1 - A modalidade da seleção;
- 2 - As condições para investidura;
- 3 - A natureza e pontuação dos títulos a serem avaliados;
- 4 - Os critérios de aprovação e de classificação;
- 5 - O prazo de validade da seleção.

ARTIGO 163 - A contratação de docentes em caráter temporário está sujeita ao disposto nesta lei e far-se-á:

I - Para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos que ainda não tenham sido criados;

III - Para substituir docente em licença.

ARTIGO 164 - Os especialistas em Educação exercerão suas atividades em jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 165 - Os docentes do Quadro Permanente exercerão suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 58

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 57

ARTIGO 166 - As horas-aulas e horas-atividade que excederem da carga obrigatória, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, serão remuneradas à razão de 1/20 (um vinte avos) do valor da referência do cargo ou emprego, por horas semanais de trabalho adicional.

ARTIGO 167 - Os docentes do Quadro Permanente serão obrigados a completar o mínimo de 20 (vinte) horas semanais com aulas em outra unidade escolar ou em atividades compatíveis, respeitada a correlação de matérias e a habilitação exigida.

ARTIGO 168 - A hora-aula será de 50 (cincoenta) minutos no período diurno e de 40 (quarenta) minutos no período noturno, considerando-se este a partir das 18 (dezoito) horas.

ARTIGO 169 - A hora-aula noturna será remunerada com adicional de 10% (dez por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese.

ARTIGO 170 - A jornada de trabalho compõe-se de horas-aulas e horas-atividades.

PARÁGRAFO 1º - Será concedido ao docente 10% (dez por cento) de horas-atividade, calculadas sobre o total de horas-aula efetivamente ministradas para fins de preparo do trabalho docente, correção de provas e outros inerentes à função.

PARÁGRAFO 2º - Para o cálculo das horas-atividade consideram-se como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

PARÁGRAFO 3º - As horas-atividade serão exercidas em local de livre escolha do docente.

PARÁGRAFO 4º - Ao professor I será permitida

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 59

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 58

regência de duas classe, respeitada a compatibilidade de horário, interesse do Ensino e o teto máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, considerando-se a somatória das horas-aula e horas-atividade.

PARÁGRAFO 5º - Os docentes designados em caráter temporário para substituições ou regência de classes nos termos desta lei, terão seu vencimento fixado pelas aulas efetivamente ministradas, à razão de 1/20 (um vinte avos) do valor da referência do cargo de professor por hora semanal tendo também direito às horas-atividade.

ARTIGO 171 - O Diretor de Educação e Cultura promoverá antes do início do ano letivo a distribuição dos docentes e especialista em educação entre as escolas municipais, dando preferência àqueles que contem com maior tempo de serviço prestado ao ensino municipal, observado, primordialmente, o interesse da Administração e do Ensino.

ARTIGO 172 - A atribuição de classes e de aulas no início de cada ano letivo, será feita mediante classificação dentro de cada unidade escolar para os docentes do Quadro Permanentes classificação geral a nível municipal para os candidatos ao trabalho temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atribuição de que trata o "caput" deste artigo será feita com base na contagem de pontos estabelecida por regulamento do Diretor de Educação e Cultura do Município, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- 1 - aprovados em concurso público;
- 2 - tempo de serviço na unidade escolar;
- 3 - tempo de serviço no Ensino Municipal;
- 4 - tempo de serviço no Ensino Público;
- 5 - habilitação de licenciatura plena na disciplina ou em pedagogia para Professor I;
- 6 - habilitação em matéria afim;
- 7 - cursos de aperfeiçoamento relativos a ~~dis~~

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 60  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 59

disciplina ou campo de atuação.

## DOS DIREITOS

ARTIGO 173 - Além daqueles previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;

II - Dispor de material didático imprescindível ao exercício de suas funções;

III - ter liberdade de escolha de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e processos de avaliação, dentro dos princípios psicopedagógicos e objetivos educacionais do município.

IV - receber remuneração de acordo com a classe, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecidos por lei.

V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que convocado.

VI - receber igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico do regime jurídico a que estiver sujeito.

VII - participar do processo de planejamento da unidade escolar e dos órgãos auxiliares da escola, se escolhido por seus pares;

VIII - gozar férias anuais, de no mínimo 30 (trinta) dias de acordo com o calendário escolar.

## DOS DEVERES

ARTIGO 174 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 64/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 61

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 60

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanha o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 62

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 61

- XIII - considerar os princípios psíco-pedagógicos, realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do Conselho de Escola;
- XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

ARTIGO 175 - O Diretor de Educação e Cultura do Município nomeará uma comissão para elaborar o regimento interno das escolas municipais, do qual constarão, dentre outros:

- I - as normas disciplinares;
- II - os órgãos auxiliares da escola;
- III - as formas de integração com a comunidade;
- IV - a organização e funcionamento de grêmio representativo dos alunos;
- V - participação conjunta de pais, mestres e alunos na organização da escola;
- VI - normas para eleição dos membros do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno será homologado pelo Diretor de Educação e Cultura, após amplo debate das propostas e sugestões oferecidas pela comunidade escolar.

TÍTULO XV

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 63

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 62

ARTIGO 176 - Os portadores de deficiências físicas poderão se inscrever em concurso público para os cargos e empregos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

PARÁGRAFO 1º - A administração reservará 3% (três por cento) do total de cargos efetivos e empregos permanentes para portadores de deficiências físicas.

PARÁGRAFO 2º - O requerimento de inscrição dos deficientes em concurso público será instruído por médico do sistema único de saúde do Município designado pelo Chefe do Executivo Municipal que analisará a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego objeto do concurso.

PARÁGRAFO 3º - O Chefe do Executivo Municipal julgará a procedência do requerimento mediante as instruções médicas concluindo pelo seu deferimento ou indeferimento.

ARTIGO 177 - O provimento dos cargos efetivos e empregos permanentes da administração por portadores de deficiências físicas depende de prévia aprovação em concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital de concurso estabelecerá o número de vagas existentes para os portadores de deficiência física.

LIVRO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 178 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a administração direta

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N-333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 64

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 63

e indireta do Município poderá contratar pessoal por tempo determinado, conforme disposição do Art. 37, IX da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - As contratações que trata o "caput" deste artigo ficam sujeitas às normas de trabalho estabelecidas pelo regime jurídico único da entidade contratante.

PARÁGRAFO 2º - Os contratados por tempo determinado ficam sujeitos à vedação de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 179 - A investidura do servidor contratado para serviço temporário será investidura a termo.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito desta lei, investidura a termo é a que dá provimento a um cargo, emprego ou função por prazo determinado, findo o qual o contratado desta forma investido desliga-se automaticamente de suas funções.

PARÁGRAFO 2º - A desinvestidura do agente antes do término do período contratado será permitida:

- I - mediante requerimento do contratado;
- II - quando o contratado cometer falta grave punível com demissão, nos termos do Art. 111 desta lei.

ARTIGO 180 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações:

- I - de técnicos especializados, para a elaboração e alteração das leis de planejamento social e econômico do Município, de que trata o Art. 24, § 2º, 1, 2, 3, 6, 7, e 8 da Lei Orgânica do Município.
- II - de técnicos para elaboração dos planos de ação do Município, de que trata o Art. 128, I, II e III da Lei Orgânica do Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 65

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 64

- III - de profissionais de saúde para combater surto epidêmico;
- IV - de profissionais da área técnica, administrativa ou operacionais, para funções relacionadas a cadastramento imobiliário e fiscal do Município;
- V - de profissionais da área técnica ou operacional, para atender a situações de calamidade pública;
- VI - de profissionais do quadro do Magistério, nos termos do Art. 163 desta Lei;
- VII - de profissionais de notória especialização;
- VIII - de profissionais em geral, para atender a convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual;
- IX - de profissionais em geral, para atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;
- X - de profissionais da área operacional para a realização das obras previstas nos Planos de ação do Município;
- XI - substituição do servidor demitido ou afastado quando não existir candidato aprovado em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica consignada no orçamento da entidade contratante.

ARTIGO 181 - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, dando-se divulgação.

ARTIGO 182 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como a sua recontração sequencial, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Es. 69/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 66

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 65

da administração.

ARTIGO 183 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis de vencimento dos planos de carreira da entidade contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência de classe profissional compatível, a administração observará os valores do mercado de trabalho, estabelecendo como limite máximo de remuneração a maior referência de vencimento ou salário da entidade contratante.

ARTIGO 184 - A seguridade social do pessoal contratado por tempo determinado fica sujeita às normas estabelecidas pela legislação federal pertinente, observadas as disposições do Art. 156 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

ARTIGO 185 - A contratação de técnicos de que trata o Art. 180, I não poderá exceder a 6 (seis) meses e recairá sobre profissionais com formação superior nas áreas de:

I - Engenharia Civil ou Arquitetura, para a elaboração e alteração do Código de Obras ou de Edificações, que perceberá estipêndio correspondente ao Engenheiro;

II - Advocacia ou Administração de empresa, para a elaboração e alteração do Código Tributário do Município, Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais e Lei Instituidora da Guarda Municipal, que perceberá estipêndio ao Advogado;

III - Geografia, Arquitetura, Engenharia Civil ou Administração de Empresas, para desenvolvimento e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado e Código de Postura, que perceberá estipêndio correspondente ao Engenheiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 67

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 66

ARTIGO 186 - As contratações para funções técnicas de que trata o Art. 180, II não poderá exceder a 3 (três) meses e recairá em profissionais com formação superior nas áreas de Administração de Empresas ou Economia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais contratados na forma deste artigo perceberão estipêndio correspondente ao Advogado.

ARTIGO 187 - As contratações para funções de que trata o Art. 180, III, V e IX terá prazo de duração fixado pelo Chefe do Poder Executivo em função da gravidade e extensão dos problemas enfrentados.

ARTIGO 188 - As contratações para funções de que trata o Art. 180, IV, X e XI terão prazo de duração estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá prever, inclusive, o número total de contratações permitida para cada obra ou atividade a ser desenvolvida no exercício em que vigorar.

ARTIGO 189 - As contratações para funções de que trata o Art. 180, VI, terá prazo de duração equivalente a:

- I - duração regular do curso, na hipótese do Art. 163, I desta lei;
- II - período que medeia o início do ano letivo até a criação e provimento do cargo, na hipótese o Art. 163, II desta Lei;
- III - período de afastamento do docente em licença que vier a substituir, na hipótese do Art. 163, III desta lei.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 68  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 67

ARTIGO 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum agente público municipal poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 191 - Consideram-se da família e do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipar-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, desde união houver prole.

ARTIGO 192 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

ARTIGO 193 - No aguardo das normas previstas no Art. 156 desta lei, o servidor público municipal atualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e os que venham a ser admitidos permanecerão vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários públicos municipais em exercício na data da publicação desta lei permanecerão vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social, para fins de disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 194 - Os ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas dos atuais planos de cargos ou empregos dos órgãos da administração direta do Município poderão ingressar por transposição nos cargos dos planos de cargos de que trata esta Lei, mediante opção e desde que:

- I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data de publicação desta lei;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N-333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 69

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 68

II - haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aquelas dos cargos que venham a ocupar;

III - preencham os demais requisitos legais exigidos por lei;

IV -

PARÁGRAFO 1º - A transposição dos servidores para os cargos constantes dos planos desta lei far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) - ingresso por concurso público;
- b) - estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;
- c) - realização de concurso para a ascensão funcional.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores não enquadrados nas alíneas do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos subordinado a habilitação prévia em concurso público.

PARÁGRAFO 3º - No caso de empate na classificação do servidor serão utilizados os critérios de desempate a seguir especificados:

- a) - classificação em concurso público;
- b) - maior tempo de serviço na classe;
- c) - maior tempo de serviço na carreira;
- d) - maior tempo de serviço público municipal;
- e) - maior tempo de serviço público em geral;
- f) - maior prole e
- g) - mais idoso.

ARTIGO 195 - Os servidores serão enquadrados

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 70

LEI Nº 1.706/90- cont. fl. 69

no quadro de pessoal criado por esta Lei através de ato Próprio do Poder Executivo, observado o seguinte:

- I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas nos prontuários ou em seus títulos de nomeação;
- II - os atuais servidores, contratados no regime de Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas apostilas nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na carteira de trabalho e previdência social;
- III - os aposentados e pensionistas serão enquadrados na nova nomenclatura de cargos ou empregos ajustando-se à nova tabela de referências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o valor inicial da referência for inferior ao atual vencimento, o enquadramento far-se-á na referência igual ou imediatamente superior.

ARTIGO 196 - A lei de Diretrizes Orçamentárias proverá sobre a distribuição e redistribuição dos cargos, empregos e funções dentro dos órgãos subordinados das Diretorias da Prefeitura Municipal, a fim de adequar os órgãos ao plano de ação do governo municipal.

ARTIGO 197 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45 321 480/0001-50

FOLHA 71

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 70

ARTIGO 198 - A administração municipal poderá estabelecer, por Decreto, turnos de trabalho especiais para a mulher a fim de facilitar a conciliação da vida profissional com as obrigações no lar, especialmente em se tratando de gestantes e lactantes.

ARTIGO 199 - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 200 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração Geral da P.M., em 25 de julho de 1.990.

=DORACI NOVELLI LOPES=

Chefe de Expediente

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MEF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO II DA LEI Nº 1.706/90.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
1-Diretor de Educação e Cultura	Livra provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Nível universitário e habilitação profissional legal correspondente (área de Administração Escolar e Supervisão Escolar), com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atribuições do cargo por um período mínimo de 08 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, de natureza diretiva.
2-Chefe do Departamento de Educação	Provimento por Concurso Público de Provas e Títulos;	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 05 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, natureza de chefia, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato designatório.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MF) 45321.460/0001-50

FOLHA 02

ANEXO II - cont. fl. 01

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
3-Diretor de Escola de 1º e 2º Grau.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente à licenciatura plena em Pedagogia e experiência como especialista de educação mínima de 03 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato de signatário.
4-Diretor de Escola de 1º e/ou Educação Infantil.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência docente mínima de 03 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato de signatário.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landrum, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

ANEXO II - cont. fl. 02

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
5-Chefe do Setor de Ensino	Provisão por concurso público de provas e títulos.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 2 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato designatório.
6-Supervisor de Ensino.	Livra provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 06 anos no Magistério, dos quais 02 anos no exercício do cargo de Especialista da Educação.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório em qualquer impedimento legal ou temporário.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

ANEXO II - cont. fl. 03

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
7-Orientador Pedagógico	Provisão em comissão.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos no Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório, em qualquer impedimento legal ou temporário.
8-Coordenador Pedagógico	Provisão por Concurso Público de Provas e Títulos.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos no Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando, cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório.
9-Assistente de Diretor de Escola	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente a licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 03 anos no Magistério Municipal.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório, nos casos de férias, lic. prêmio, lic. saúde, gestante e quando responsável pela Direção de Escola.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo

CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

ANEXO II - cont. fl. 04

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
10 - Orientador Educacional	Provedimento por Concurso Público de PM e Títulos.	Habilitação específica de grau superior (Orientação Educacional) correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório

# Preeitura Municipal de Itatinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MEF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO II DA LEI Nº

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
1-Diretor de Educação e Cultura	Livre provimento em concurso pelo Prefeito Municipal.	Nível universitário e habilitação profissional legal correspondente (Órgão de Administração Escolar e Supervisão Escolar), com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atribuições do cargo por um período mínimo de 08 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, de natureza diretiva.
2-Chefe do Departamento de Educação	Provimento por Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação específica de grau superior (Administração Escolar), correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência docente mínima de 05 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, natureza de chefe, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato de designação.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landini, n.º 333 - Estado de São Paulo  
COC (MF) 45.321.460/0001.50

FOLHA 02

ANEXO II - cont. fl. 01

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
3-Diretor de Escola de 1ª e 2ª Grau.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência como especialista de educação mínima de 03 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato de signatário.
4-Diretor de Escola de 1ª e/ou Educação Infantil.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência docente mínima de 03 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato de signatário.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MEF) 45321.460/0001-50

FOLHA 03

ANEXO II - cont. fl. 02

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
5-Chefe do Setor de Ensino	Provisão por concurso público de provas e títulos.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente à licenciatura plena em pedagogia e experiência docente mínima de 2 anos.	Cargo correspondente a atribuições de comando, cujas substituições são passíveis de formalização através de ato designatório.
6-Supervisor de Ensino.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 06 anos no exercício do cargo de Especialista da Educação.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório em qualquer impedimento legal ou temporário.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

ANEXO II - cont. fl. 03

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
7-Orientador pedagógico	Provimento em comissão.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos no Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório, em qualquer impedimento legal ou temporário.
8-Coordenador Pedagógico	Provimento por Concurso Público de Provas e Títulos.	Habilitação Específica de grau superior (Supervisão Escolar), correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos no Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando, cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório.
9-Assistente de Diretor de Escola	Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.	Habilitação Específica de grau superior (Administração Escolar) correspondente a licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 03 anos no Magistério Municipal.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório, nos casos de férias, lic. prêmio, lic. saúde, gestante e quando responsável pela Direção de Escola.

# Prefeitura Municipal de Ibitinga

Rua Miguel Landim, n.º 333 - Estado de São Paulo

CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

ANEXO II - cont. fl. 04

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	PRÉ-REQUISITOS	CARACTERIZAÇÃO
10 - Orientador Educacional	Provisão por Concurso Público de Provas e Títulos.	Habilitação específica de grau superior (Orientação Educacional) correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, com experiência mínima de 03 anos Magistério.	Cargo não correspondente a atribuições de comando cujas substituições deverão ser formalizadas através de ato designatório



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO III

### QUADRO DE CARGOS

REGIDOS PELO ESTATUTO SERVIDORES  
(ART. DESTA LEI)

PROVIMENTO:- CONCURSO PÚBLICO/CARREIRA  
ISOLADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01 um	Secretário	5 cinco
01 um	Agente Fiscal Tributário	10 dez
01 um	Bibliotecário Assistente	10 dez
01 um	Bibliotecário	11 onze
01 um	Diretor de Escola de 1º grau e Educação Infantil	12 doze
01 um	Langador	13 treze
01 um	Chefe de Setor	13 treze
02 dois	Promotor de Ações Sociais	13 treze
02 dois	Chefe de Departamento	15 quinze
37 trinta sete	Professor I	I um(romano)
05 cinco	Professor III	II dois(romano)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO III

### QUADRO DE CARGOS

REGIDOS PELO ESTATUTO SERVIDORES  
(ART. DESTA LEI)

PROVIMENTO:- CONCURSO PÚBLICO/CARREIRA  
ISOLADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01 un	Secretário	5 cinco
01 un	Agente Fiscal Tributário	10 dez
01 un	Bibliotecário Assistente	10 dez
01 un	Bibliotecário	11 onze
01 un	Diretor de Escola de 1º grau e Educação Infantil	12 doze
01 un	Lançador	13 treze
01 un	Chefe de Setor	13 treze
02 dois	Promotor de Ações Sociais	13 treze
02 dois	Chefe de Departamento	15 quinze
37 trinta e sete	Professor I	1 un(remanso)
05 cinco	Professor III	11 dois(remanso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

## QUADRO DE EMPREGOS

### REGIDOS PELA C.L.T.

PROVIMENTO:- CONCURSO PÚBLICO/CARREIRA  
ANEXO IV OU ISOLADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
40	quarenta	Auxiliar de Serviços Diversos
02	dois	Mensageiro
08	oito	Fiscal de Área Azul
05	cinco	Zelador
60	sessenta	Servente
08	oito	Carroceiro
02	dois	Cocheiro
04	quatro	Copeiro
03	três	Garçon
10	dez	Hortelão
08	oito	Jardineiro
40	quarenta	Merendeira
15	quinze	Podador de árvores
05	cinco	Porteiro
03	três	Recepcionista
03	três	Telefonista
30	trinta	Vigilante Noturno
10	dez	Capinador
50	cincoenta	Servente de Obras
30	trinta	Varredor
10	dez	Auxiliar de Escritório
02	dois	Auxiliar de Topografia
10	dez	Inspetor de Alunos
10	dez	Pedreiro Auxiliar
04	quatro	Coveiro
20	vinte	Coletor de Lixo
03	três	Auxiliar de Mecânico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
Fls. 88/93ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDINI, N. 333  
CGC (ME) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

## ANEXO IV - cont. Fl. 01

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA		
04	quatro	Auxiliar de Trânsito	5	cinco
01	um	Encarregado de Ferramentas	5	cinco
04	quatro	Secretário	5	cinco
05	cinco	Cozinheiro	5	cinco
02	dois	Operador de Aparelho Telecomunicações	6	seis
02	dois	Operador de P.A.B.X.	6	seis
10	dez	Berçarista	6	seis
05	cinco	Fiscal de Turma	6	seis
06	seis	Recreacionista	6	seis
04	quatro	Assentador de tubos	7	sete
01	um	Dispensador	7	sete
01	um	Borracheiro	7	sete
04	quatro	Caldeirista	7	sete
01	um	Sangrador	7	sete
02	dois	Fiscal de Serviço	7	sete
01	um	Marreteiro	7	sete
15	quinze	Operador de Máquinas leves	7	sete
02	dois	Fiscal de Feiras	7	sete
02	dois	Calceteiro	8	oito
03	três	Fiscal de Obras e Postura	8	oito
02	dois	Armador	8	oito
02	dois	Auxiliar de Museu	8	oito
04	quatro	Carpinteiro	8	oito
01	um	Chefe da Guarda	8	oito
02	dois	Desenhista Copista	8	oito
02	dois	Eletricista	8	oito
01	um	Eletricista de Automotriz	8	oito
01	um	Eletricista de Semáforo	8	oito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

ANEXO IV - cont. fl. 02

QUANTIDADE		DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	
02	dois	Encanador	8	oito
40	quarenta	Escriturário	8	oito
01	um	Fotógrafo	8	oito
01	um	Operador de Rolo	8	oito
08	oito	Pedreiro	8	oito
03	três	Pintor	8	oito
01	um	Serralheiro	8	oito
01	um	Soldador	8	oito
01	um	Arquivista	8	oito
30	trinta	Motorista	8	oito
10	dez	Assistente Administrativo	9	nove
03	três	Datilógrafo	9	nove
02	dois	Desenhista	9	nove
04	quatro	Digitador	9	nove
01	um	Encarregado do Paço Municipal	9	nove
01	um	Marcineiro	9	nove
15	quinze	Operador de Máquinas Pesadas	9	nove
01	um	Desenhista Projetista	10	dez
01	um	Programador C.P.D.	10	dez
01	um	Técnico de luz, imagem e som	10	dez
05	cinco	Agente Fiscal Tributário	10	dez
01	um	Margaref	10	dez
03	três	Assistente Social	11	onze
03	três	Bibliotecário	11	onze
01	um	Geógrafo	11	onze
02	dois	Mestre de Obras	11	onze
01	um	Auxiliar de Almoxarife	10	dez



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990

Fls. 90/93

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

ANEXO IV - cont. fl. 03

QUANTIDADE		DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	
01	um	Promotor de Eventos	11	onze
01	um	Orientador Educacional	12	doze
01	um	Almoxarife	12	doze
01	um	Coordenador de Trânsito	12	doze
06	seis	Mecânico	12	doze
01	um	Secretário da Junta Serviço Militar	13	treze
01	um	Tesoureiro	13	treze
01	um	Agrimensor	13	treze
01	um	Coordenador Pedagógico	12	doze
02	dois	Técnico em Contabilidade	13	treze
12	doze	Chefe de Setor	13	treze
02	dois	Promotor de Ações Sociais	13	treze
01	um	Administrador de Empresas	14	catorze
08	oito	Chefe de Departamento	15	quinze
<u>EMPREGO PÚBLICO</u>				
<u>PROVIMENTO:- COMISSÃO</u>				
01	um	Motorista do Prefeito	10	dez
01	um	Administrador de Teatro	9	nove
01	um	Educador Musical	10	dez
01	um	Supervisor de Ensino	15	quinze
05	cinco	Assistente de Diretor de Escola	11	onze
01	um	Diretor de Museu	11	onze
01	um	Fonoaudiólogo	14	catorze
01	um	Orientador Pedagógico	12	doze



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1706/1990  
de 9/93ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N 333  
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

ANEXO IV - cont. fl. 04

QUANTIDADE		DENOMINAÇÃO		REFERÊNCIA
04	quatro	Diretor de Escola de 1º grau e Educa		
		ção Infantil	12	doze
01	um	Analista de Sistema	13	treze
01	um	Assessor de Comunicação Social	13	treze
01	um	Diretor de Escola de 1º e 2º grau	15	quinze
01	um	Nutricionista	11	onze
02	dois	Secretário Executivo	13	treze
01	um	Chefe de Oficina	13	treze
02	dois	Advogado	14	catorze
01	um	Arquiteto	14	catorze
01	um	Economista	14	catorze
01	um	Engenheiro Agrônomo	14	catorze
03	três	Engenheiro Civil	14	catorze
01	um	Engenheiro de Segurança	14	catorze
02	dois	Psicólogo	14	catorze
01	um	Sociólogo	14	catorze
100	cem	Professor I	I	um(romano)
30	trinta	Professor III	II	dois(romano)
06	seis	Professor Educação Física	II	dois(romano)
08	oito	Monitor	I	um(romano)
05	cinco	Diretor de Diretoria	III	três(romano)
01	um	Chefe de Gabinete	III	três(romano)
01	um	Coordenador de Planejamento	III	três(romano)
01	um	Procurador Jurídico	III	três(romano)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO V

### QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

QUANTIDADE		DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	
01	um	Motorista do Prefeito	10	dez
01	um	Supervisor de Área Azul	10	dez
10	dez	Encarregado	10	dez
01	um	Coordenador de Fiscalização		
		Tributária	12	doze
01	um	Coordenador Pedagógico	12	doze
01	um	Orientador Educacional	12	doze



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

## ANEXO VI

### REFERÊNCIAS

### VALORES

1	7.145,00
2	7.859,00
3	8.645,00
4	9.510,00
5	10.461,00
6	11.402,00
7	12.429,00
8	13.546,00
9	14.765,00
10	16.094,00
11	17.381,00
12	18.771,00
13	20.272,00
14	21.893,00
15	23.644,00
I	14.765,00
II	16.094,00
III	38.877,00